



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Dispõe normas, no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, sobre o procedimento de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes/contratados, sobre a correspondente aplicação de penalidades, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica Municipal; de acordo com disposições constantes da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar n.º 119, de 06 de fevereiro de 2013, da Lei n.º 4.362, de 08 de fevereiro de 2013, e da Lei n.º 4.500, de 28 de fevereiro de 2014; na conformidade do que estabelecem os Decretos n.ºs 4.339, 4.341 e 4.342, todos de 04 de junho de 2013; e considerando a necessidade de dispor normas, no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, sobre o procedimento de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes/contratados, e sobre a correspondente aplicação de penalidades,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º. Este Decreto dispõe normas, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, sobre o procedimento de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes/contratados, e sobre a correspondente aplicação de penalidades decorrentes do cometimento das referidas infrações, com fundamento em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO, DE 2014

disposições da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar n.º 119, de 06 de fevereiro de 2013, da Lei n.º 4.362, de 08 de fevereiro de 2013, assim como de demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, ainda, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

II - Entidade: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, dotada de personalidade jurídica;

III - Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação realizada pela Administração Pública Municipal;

IV - Contratado: pessoa física ou jurídica que mantenha ou tenha mantido relação contratual com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo;

V - Autoridade Competente: agente público investido da competência de instaurar e/ou homologar o procedimento licitatório, ou o ordenador de despesa responsável pela execução do contrato;

VI - Comissão Permanente de Apuração de Infrações - CPAI: comissão de servidores, instituída por ato do Prefeito do Município, com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos licitantes/contratados.

Art. 3º. A responsabilidade do licitante/contratado na inexecução contratual e/ou no descumprimento de cláusulas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

previstas no edital da licitação ou no termo de contrato, devidamente apuradas e comprovadas em processo administrativo, deve ensejar a aplicação da penalidade adequada, segundo a natureza e gravidade da falta, a relevância do interesse público atingido, e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 4º. Compete à Comissão Permanente de Apuração de Infrações - CPAI, a ser instituída no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, a apuração da responsabilidade do licitante/contratado de que trata o art. 3º deste Decreto.

Seção III

Da Comissão Permanente de Apuração de Infrações

Art. 5º. A Comissão Permanente de Apuração de Infrações - CPAI deve ser composta por 05 (cinco) membros, sendo, pelo menos 02 (dois), escolhidos dentre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencente ao quadro permanente da Administração Pública Municipal, ou, ainda, regularmente cedidos ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de que trata o "caput" deste artigo deve ser escolhido dentre servidores com formação de nível superior, preferencialmente, em Direito.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Início do Processo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Art. 6º. O servidor público que, no âmbito da Administração Municipal, verificar o descumprimento de cláusulas contratuais ou o cometimento de atos visando fraudar os objetivos da licitação, deve enviar à autoridade competente representação com os seguintes elementos:

I - o relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;

II - a(s) cláusula(s) supostamente infringida(s) do instrumento convocatório ou do contrato.

Art. 7º. O processo administrativo que decorrer da representação de que trata o art. 6º deste Decreto deve ser instaurado por ato administrativo da autoridade competente.

Parágrafo único. Deve constar no processo administrativo de que trata o "caput" deste artigo:

I - a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo contratado ou licitante;

II - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade.

Seção II
Da Comunicação dos Atos

Art. 8º. O contratado/licitante deve ser notificado:

I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Art. 9º. A notificação deve ser feita pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do licitante/contratado.

§ 1º. O licitante/contratado deve comunicar à Comissão Permanente de Apuração de Infrações - CPAI as mudanças de endereços ocorridas no curso do procedimento administrativo, reputando-se eficaz as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

§ 2º. A notificação deve ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o contratado ou o licitante se encontrar, ou, ainda, quando resultar frustrada a notificação realizada nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 10. A notificação dos atos deve ser dispensada:

I - quando praticados na presença do contratado/licitante;

II - quando o contrato/licitante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestando-se expressamente.

**Seção III
Dos Prazos**

Art. 11. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 12. Os prazos devem ser contínuos, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, salvo disposição em contrário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Art. 13. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos devem fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da Administração Pública responsável pelo procedimento.

Art. 14. O procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o “caput” deste artigo deve ser justificada pela comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente em até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo.

Seção IV
Da Instrução

Art. 15. O licitante/contratado deve ser notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 24 deste Decreto.

§ 1º. A notificação deve conter:

I - a identificação do licitante/contratado e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - a finalidade da notificação;

III - o prazo e local para apresentação da defesa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

IV - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - a informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do licitante/contratado.

§ 2º. As notificações devem ser nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante/contratado supre sua irregularidade.

§ 3º. No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 24 deste Decreto, o prazo para a defesa do licitante/contratado é de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 16. O desatendimento à notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo licitante/contratado.

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, deve ser assegurado ao licitante/contratado o direito à ampla defesa.

Art. 17. O licitante/contratado pode juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante/contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 18. Ao licitante/contratado incumbe provar os fatos e situações alegadas, sem prejuízo da autoridade processante



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V
Do Relatório

Art. 19. Finda a instrução, a comissão deve elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório final, peça informativa e opinativa, contendo o resumo do procedimento e a proposta fundamentada de decisão.

Art. 20. Concluído o relatório final, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para decisão, após o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município - PGM, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a legalidade do procedimento.

Seção VI
Da Decisão

Art. 21. O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentaram.

§ 1º. Na decisão devem ser resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º. A autoridade deve proferir a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório.

§ 3º. A decisão pode conter os mesmos fundamentos jurídicos do relatório final da Comissão e/ou do parecer da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Art. 22. Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

II - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

III - afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

V - apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

VI - recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

VII - cometer fraude fiscal;

VIII - transgressão de outras normas previstas na legislação pertinente.

Art. 23. Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo contratado:

I - possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

II - haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

III - ensejar a sua contratação pela Administração, no prazo de vigência da suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;

IV - incorrer em inexecução de contrato;

V - fraudar, em prejuízo da Administração, os contratos celebrados:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;

c) entregando bem diverso do contratado;

d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

e) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato;

VI - frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela Administração;

VII - cometer fraude fiscal;

VIII - recusar-se a entregar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal em face das fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como a certidão negativa em face do INSS e FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

IX - transgredir outras normas previstas na legislação pertinente.

Art. 24. Ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas neste Decreto, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista neste Decreto;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que deve ser concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo podem ser aplicadas ao licitante e ao contratado cumulativamente com a multa.

Art. 25. A penalidade de Advertência deve ser aplicada nas infrações leves ao licitante/contratado na seguinte forma:

I - verbalmente: ao licitante cuja conduta vise a perturbar o bom andamento da sessão, podendo ser determinada a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa;

II - por escrito: ao contratado no caso de descumprimento parcial de deveres e obrigações contratuais de pequena monta,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

desde que não causem elevado gravame ao interesse público envolvido, a juízo da autoridade competente.

Art. 26. A aplicação de Multa aos licitantes/contratados deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa plausível aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha havido processo de licitação;

II - 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

III - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do artigo 64, § 2º, da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” deste artigo, assegurado o direito de cobrança judicial, se o faltoso não pagar a multa, ficará suspenso para licitar ou contratar com a Administração; e, se houver reincidência dentro do prazo de 02 (dois) anos a contar da primeira penalização, incorrerá na multa em dobro, podendo, neste caso, ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º. Quando o valor da multa contratual for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, deve responder o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 4º. Aplicam-se também as penalidades estipuladas neste artigo para os casos em que o contrato for substituído pela nota de empenho ou instrumento equivalente, caso o contratado não cumpra o disposto na proposta apresentada.

Art. 27. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, que deve ser graduada, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

II - 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, o atraso deve ser contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ajustado para a execução ou entrega do objeto, até o dia anterior a sua efetivação.

§ 2º. A Multa a que se refere o "caput" deste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas neste Decreto.

§ 3º. A Multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do contratado faltoso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

§ 4º. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado deve responder pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 28. Devem ser punidos com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de:

I - 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o licitante/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II - 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;
- b) admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- c) recusar-se a entregar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal em face das fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como a certidão negativa em face do INSS e FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal;
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;
- e) recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- f) inexecução total do contrato.

Art. 29. Devem ser punidos com a penalidade de Declaração de Inidoneidade aqueles que incorram nos seguintes ilícitos:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

II - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

III - afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

V - apresentar declaração ou qualquer outro documento falso ou inidôneo, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

VI - haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

VII - ensejar a sua contratação, no prazo de vigência da suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;

VIII - na hipótese de já ter sido aplicada uma pena de suspensão;

IX - na hipótese prevista no § 2º do art. 26 deste Decreto;

X - tenham sofrido condenação definitiva por atos de improbidade administrativa, na forma da lei;

XI - fraudar, em prejuízo da Administração, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;

c) entregando bem diverso do contratado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

- d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- e) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.

Art. 30. Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto devem ser levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública Municipal e a reincidência na prática do ato.

Art. 31. A aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto é de competência dos ordenadores de despesa dos órgãos e entidades públicas responsáveis pelo procedimento licitatório ou pela execução do contrato.

Parágrafo único. A aplicação da sanção administrativa prevista no art. 25, inciso I, deste Decreto é de competência do Presidente da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, conforme o caso.

Art. 32. Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública Municipal a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar, e que tenha objeto similar ao da empresa punida.

Art. 33. Na modalidade Pregão, o licitante que apresentar documentação falsa ou deixar de entregar documentação exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver proposta, não celebrar o contrato, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, deve ficar impedido de licitar e contratar com a Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, o licitante deve ser descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso I do § 3º do art. 16, do Decreto n.º 11, de 10 de janeiro de 2003, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 34. É facultado ao licitante/contratado interpor recurso contra a decisão de aplicação das penas previstas nos artigos 24 e 33 deste Decreto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. No caso de Declaração de Inidoneidade, o prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis.

Art. 35. O recurso previsto neste Decreto não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA
REABILITAÇÃO DE INIDÔNEO

Art. 36. Decorridos 02 (dois) anos da declaração de inidoneidade, pode ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e de acordo com o interesse da Administração, desde que, quando for o caso, o interessado demonstre, de forma cabal, não subsistirem mais os motivos determinantes da pena, e que houve total ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 1º. O pedido de reabilitação deve ser imediatamente remetido à Procuradoria-Geral do Município - PGM para ser analisado no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

§ 2º. Na ausência de informações relevantes, e até que seja devidamente instruído o procedimento administrativo, não deve correr o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

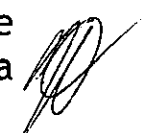
§ 3º. Após a análise da PGM, os autos procedimentais devem ser remetidos à autoridade competente, à qual compete decidir sobre a reabilitação do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 37. Da decisão de que trata o art. 36 deste Decreto, o licitante/contratado declarado inidôneo pode interpor recurso junto à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência da respectiva notificação.

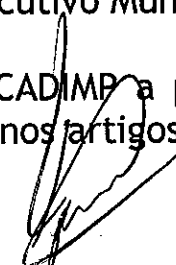
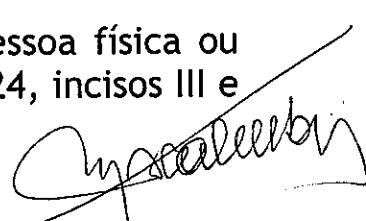
Art. 38. O pedido de reabilitação pode ser renovado sempre que entender preenchidos os requisitos de idoneidade para licitar e contratar com a Administração.

Art. 39. Aplicam-se ao pedido de reabilitação, no que couberem, as normas previstas no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO DE LICITANTES/CONTRATADOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Fica instituído o Cadastro de Licitantes/Contratados Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CADIMP. 

Parágrafo único. Compete à Central de Compras e Licitações - CCL, da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, organizar e manter o CADIMP, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. Deve ser incluída no CADIMP a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas nos artigos 24, incisos III e IV, 32 e 33, deste Decreto.  



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Parágrafo único. Deve ser imediatamente incluído no CADIMP o Licitante/Contratado que, na data de início da vigência deste Decreto, esteja cumprindo penalidades previstas nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou do art. 7º da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 42. Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública o livre acesso ao CADIMP.

Art. 43. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal devem consultar o CADIMP em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa devem diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIMP, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 44. A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, deve rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas nos artigos 24, incisos III e IV, 32 e 33, deste Decreto.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o “caput” deste artigo deve ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da sanção, quando a paralisação da obra, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 45. Os ordenadores de despesa dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, devem enviar para a Secretaria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aplicação da sanção, a relação dos Licitantes/Contratados a serem inscritos no CADIMP.

Parágrafo único. No caso de inscrição no CADIMP por iniciativa de outros órgãos ou entidades, o respectivo titular deve promover o encaminhamento da relação dos Licitantes/Contratados à Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Art. 46. O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADIMP gera o direito de sua imediata exclusão do referido Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento pode, mediante portaria, estabelecer normas e instruções complementares a este Decreto, visando à sua fiel execução.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 27 de março de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 159º da Emancipação Política do Município.


JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU


Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.769
DE 27 DE MARÇO DE 2014

Lion Rodrigues Schuster
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Município

Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo